

REGULAMENTO (CEE) Nº 2106/92 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 1992

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de bovinos congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1638/92 ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1638/92 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os

direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 171 de 26. 6. 1992, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas ⁽¹⁾ ⁽²⁾

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	184,851 ⁽³⁾
0202 20 10	184,851 ⁽³⁾
0202 20 30	147,881 ⁽³⁾
0202 20 50	231,064 ⁽³⁾
0202 20 90	277,277 ⁽³⁾
0202 30 10	231,064 ⁽³⁾
0202 30 50	231,064 ⁽³⁾
0202 30 90	317,944 ⁽³⁾
0206 29 91	317,944

⁽¹⁾ De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90, alterado, os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽²⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são, aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽³⁾ Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 898/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.